CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 14 de agosto de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04
Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:
Processo: nº 5206/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 197/2025

Autoria: Ver. Clóvis Girardi

Ementa: Projeto de Lei CM 197/2025, que institui a Política Municipal de Parentalidade Positiva de Santo André, estabelecendo princípios, diretrizes e responsabilidades para a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, com base na escuta, no afeto e na educação sem violência.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Providências

Ação Realizada: Parecer Emitido

Descrição:

1. O presente Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, razões pelas quais não deve prosperar.

2. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre **DIREITO CIVIL**. Já no art. 24, XV, CF, a I**NFÂNCIA E JUVENTUDE** são previstas como tema de competência concorrente da União e Estados.

3. A parentalidade positiva, como conceito, envolve diretrizes de criação, educação e disciplina dos filhos. Esses temas estão intrinsecamente ligados ao poder familiar, nos termos dos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil. Ao estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades sobre como os pais devem educar sua prole, mesmo que sob a justificativa de “promoção do desenvolvimento integral”, o Município está interferindo diretamente na organização da família, criando normas sobre exercício do poder familiar, o que é inconstitucional como acima demonstramos.

4. O TJSP já reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que, sob o pretexto

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310038003100300037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 14/08/2025 15:56:31

de políticas públicas, invadem a competência da União em matéria de família, infância e juventude.

> **ADI nº 2246463-72.2019.8.26.0000 – Município de Itapevi - "**Lei Municipal que cria 'Programa Municipal de Orientação Familiar'. Inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e família. Ao estabelecer diretrizes e obrigações que se inserem no âmbito do poder familiar, o Município extrapola os limites do art. 30 da CF."

> **ADI nº 2085930-92.2019.8.26.0000 – Município de Limeira -** "Projeto de lei municipal que cria medidas de orientação para pais e responsáveis. Ao disciplinar matéria própria de direito de família e estabelecer obrigações que interferem no exercício do poder familiar, usurpa competência legislativa da União (art. 22, I, da CF)."

5. Por outra banda, o projeto em análise cria obrigações concretas para o Executivo, mobilizando e organizando os recursos humanos e financeiros da PMSA, que como vimos acima, são assuntos de **AÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTIVO ANDREENSE, O QUE É VEDADO NOS TERMOS DO art. 2º, 61, §1º, II, "e", CF** (norma de reprodução obrigatória), que atribuem ao prefeito justamente os projetos de lei desta natureza. Aliás, o STF já decidiu:

> ADI 5.941/DF – "Lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação de execução de política pública é formalmente inconstitucional."

> ADI 3.254/DF – "Inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui funções ao Executivo."

> ADI 4.048/DF - "A determinação legal de execução de programas pelo Executivo, por iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida em suas atribuições administrativas."

6. Assim, a propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310038003100300037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública, sendo o seu arquivamento a medida mais apropriada.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Analisar Providências

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310038003100300037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.